#### 5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 23:486

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 12.º «Serviços de aeronáutica» do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 108.000% da verba n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 259.º para a verba n.º 2) «Gratificação de especialidade a oficiais» do artigo 260.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Janeiro de 1934.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Olivetra Salazar — Luiz Alberto de Oliveira.



## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

#### Portaria n.º 7:758

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o que dispõe o § 1.º do artigo 91.º do decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que promulga a Carta Orgânica do Império Colonial Português, que à portaria n.º 7:727, de 4 de Dezembro de 1933, se adicionem as palavras «Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias».

Ministério das Colónias, 22 de Janeiro de 1934. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

### Decreto-lei n.º 23:487

Convindo coordenar e esclarecer o que está estabelecido e tem sido praticado quanto à composição e vencimentos do pessoal da Comissão de Cartografia e das missões de delimitação de fronteiras e missões de estudo, cuja organização é das atribuições daquela Comissão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Cartografia será constituída pelo seu presidente e por sete vogais, dos quais cinco serão permanentes e dois adidos, todos de nomeação do Ministro das Colónias, e escolhidos entre indivíduos que hajam permanecido demoradamente nas colónias e aí tenham efectuado trabalhos científicos importantes e especialmente estudos geográficos ou cartográficos.

§ 1.º Poderão fazer parte da referida Comissão antigos Ministros das Colónias, governadores coloniais, oficiais da armada ou do exército, do quadro activo, da reserva, ou reformados, engenheiros geógrafos ou geólogos e, na falta de indivíduos em tais condições, quaisquer outros, mesmo estranhos aos serviços públicos, de demonstrada competência, para êsse fim contratados.

§ 2.º O presidente e vogais da Comissão de Cartografia desempenharão as suas funções, quando forem funcionários públicos, em comissão de serviço; esta poderá ser dada por finda em qualquer ocasião a requerimento do interessado ou por determinação do Ministro das Co-

lónias

Art. 2.º À Comissão de Cartografia pertence a organização das missões de fronteiras e das missões de estudo ou missões científicas; para esse efeito proporá ao Ministro das Colónias a nomeação dos respectivos chefes e adjuntos e preparará as respectivas instruções de serviço, sujeitando-as à aprovação superior.

§ único. A organização de cada missão, o tempo de permanência e de trabalhos no campo, os vencimentos especiais do pessoal, o subsídio diário e a ajuda de custo diária a abonar e quaisquer providências que se julguem necessárias, atinentes a facilitar o pagamento de vencimentos e mais despesas, tudo nos termos do presente decreto com fôrça de lei, constará de decreto simples

que, pelo Ministro das Colónias, será publicado para cada caso.

Art. 3.º Das missões referidas no artigo anterior poderão fazer parte não só os vogais da Comissão de Cartografia, como ainda outros indivíduos funcionários do Estado ou estranhos aos serviços públicos, de reconhecida capacidade científica.

§ único. A nomeação para estas missões só confere aos nomeados os direitos fixados no presente decreto-lei.

Art. 4.º O Ministro das Colónias poderá ainda encarregar isoladamente qualquer dos membros da Comissão de Cartografia de missões de estudo da especialidade, nas colónias ou no estrangeiro, em condições idênticas às das missões organizadas pela referida Comissão; para a sua nomeação devem observar se formalidades idênticas às que, por êste decreto, ficam prescritas para as missões referidas no artigo 2.º

Art. 5.º Os vogais da Comissão de Cartografia terão

os seguintes vencimentos:

1.º Sendo militares do quadro activo, o respectivo vencimento total e gratificação de comissão, que será a atribuída nas respectivas tabelas, publicadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, para as comissões de serviço não especificadas;

2.º Sendo civis em activo serviço, os vencimentos certos correspondentes ao cargo público que ocuparem, sem

qualquer gratificação especial

3.º Sendo militares do quadro da reserva ou reformados, ou civis aposentados por aplicação do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, perceberão pela Comissão de Cartografia a gratificação mensal de 600\$;

4.º Sendo contratados, ser-lhes-ão atribuídos, segundo a proposta da Comissão de Cartografia, tendo em atenção os méritos e experiência do contratado, os vencimentos que pertençam, conforme fôr justo, aos engenheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe do quadro das obras públi-

cas da metrópole.

Art. 6.º Os membros das missões de fronteiras e missões de estudo ou científicas organizadas pela Comissão de Cartografia, nos termos dêste decreto, perceberão, em qualquer situação em que se encontrem vencimentos iguais aos dos vogais da Comissão de Cartografia, segundo a sua categoria ou patente.